

Profissionais liberais e o Código

Margareth Zanardini

O recém surgido Código do Consumidor trouxe uma série de inovações em matéria jurídica.

Dentre elas as mais questionáveis nos parecem ser as infrações penais tipificadas de forma muito abrangente e passíveis de interpretações dúbias e até interrogativas e, no aspecto cível, ao qual aqui nos ateremos, a chamada inversão do ônus da prova e a presunção da culpa.

Efetivamente a tradição jurídica apregoa que "o ônus da prova cabe a quem alega" significando isso que a pessoa que imputa a alguém uma conduta deverá prová-la.

A Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 6º inciso VIII, alterou radicalmente tal preceito, nos casos de relações de consumo, quando estabelece "a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Vale dizer, então, que alegado determinado procedimento pelo fornecedor a este caberá comprovar que aquele não existiu ou não consistiu o mesmo em afronta à legislação supra mencionada.

Como, para o Código fornecedor é toda pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, cria-

ção, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º Lei 8078/90)

e serviço de acordo com o parágrafo 2º do artigo supra mencionado é:

qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária...

poderia parecer, à primeira vista, que os profissionais liberais estariam englobados por tais regras, na medida em que prestam serviços mediante remuneração. Mais à frente veremos que não. Antes, cabe-nos ressaltar outra criação perigosa da lei em questão.

O Código do Consumidor criou, com o édito dos artigos 12 e 14 da Lei a questionável **presunção de culpa** (todo fornecedor é culpado até que prove sua não culpabilidade) quando preceitua que a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço em reparações de danos causados aos consumidores é devida **independentemente da existência de culpa**.

Numa sociedade como a nossa na qual os desníveis sociais culminam por sugerir comportamentos que desconhecem qualquer valor ético, parece-nos que este pressuposto é absoluto fator de risco ao dito fornecedor especialmente quando este nada mais é que uma pessoa física que presta serviços profissionais (seja na área médica, odontológica, jurídica, de engenharia, arquitetura, etc).

Conclui na página A/3.